



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA  
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO  
PREGÃO PRESENCIAL  
PROCESSO Nº 037/2017.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA A UNIDADE DE SAÚDE DO KM 135, COMUNIDADE CORPUS CHRISTI. MINUTA DE EDITAL. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULO. SANEAMENTO NECESSÁRIO. APÓS -A CORREÇÃO, PELA APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, com vistas à aquisição de veículo para atender as necessidades da Unidade de Saúde do Km 135, Comunidade de Corpus Christi.

1.2. Os autos, foram formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Autuação do processo (sem numeração de página);
- b) Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação (fls. 004, sem a assinatura da Autoridade);
- c) Manifestação técnica justificando a necessidade da contratação (fls. 05/06, sem a assinatura da Autoridade);
- d) Termo de Referência aprovado pela autoridade competente (fls. 07/08, sem a assinatura da Autoridade);
- e) Reserva orçamentária (fls. 009, sem a assinatura da Autoridade);



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA  
ASSESSORIA JURÍDICA



- f) Aviso de Licitação (fls. 13, sem a assinatura da Autoridade);
- g) Minuta do Edital e Anexos (fls. 15/40);

1.3. Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura Municipal de Belterra/Secretaria de Saúde, no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. A ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

2.1.1. O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, temos o parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, que considera bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

### 2.2. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO

2.2.1. O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 3.555/2000, e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93.

2.2.2. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

2.2.3. Verifica-se a ausência da assinatura da Autoridade competente nos seguintes documentos: *a)* Autuação do processo; *b)* Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação; *c)* Manifestação técnica justificando a necessidade da contratação; *d)* Termo de Referência aprovado pela autoridade competente; *e)* Reserva orçamentária; *g)* Aviso de Licitação.

2.2.4. Verifica-se que não consta documento de designação do pregoeiro e equipe de apoio;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA  
ASSESSORIA JURÍDICA



**3 CONCLUSÃO**

3.1. A análise demonstrou a falta de numeração no Termo de Autuação, assim como a ausência da assinatura em documentos essenciais, conforme acima demonstrado no *Item 1.2*, além de que não consta no processo documentos referente a designação do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, devendo tais pendências serem sanadas para o prosseguimento regular do certame.

3.2. Destarte, *sanadas as pendências acima explicitadas*, somos de *PARECER FAVORÁVEL* a sua aprovação e continuidade.

3.3. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Edital, com seus anexos, nos termos do *art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93*.

3.4. Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Belterra.

É o Parecer,

À consideração superior.

Belterra (PA), 16 de novembro de 2017.

Assessoria Jurídica

  
Hiroito Tabajara L. de Castro  
Advogado OAB/PA 17.129

Assinado digitalmente por HIROITO TABAJARA LACERDA DE CASTRO  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR Instituto Fenacom,  
OU=Assinatura Tipo A3, OU=0015085770, OU=ADVOGADO,  
OU=11538785, CN=HIROITO TABAJARA LACERDA DE CASTRO,  
E=hiroitolabajara@gmail.com  
Data: 2017.11.16 17:01:58